



*Prefeitura do Município de  
Bocaiúva do Sul  
Procuradoria Geral*

**PARECER JURÍDICO 099/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO 11/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADOS:** LUMEN PROJETOS LTDA; A.M SERVIÇOS ELÉTRICOS  
LTDA e DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se parecer jurídico relativo ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Lumen Projetos Ltda. referente ao Processo Licitatório nº 11/2023, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MAIOR DESCONTO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva da rede elétrica interna e externa nos prédios públicos do Município de Bocaiúva do Sul e eventuais instalações de novos pontos, com fornecimento de materiais, com base na Planilha Orçamentária do sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Construção Civil – SINAPI, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, realizada no dia 06/03/2023 às 08h30m.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa recorrente interpôs tempestivamente o Recurso Administrativo em questão, haja vista apresentou suas razões recursais no dia 09 de março, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, após manifestação de intenção durante a sessão do pregão, devidamente registrada no sistema, atendendo assim todos os requisitos constantes no item 14.3 do referido edital.

A empresa recorrida, A.M Serviços Elétricos Ltda, restou-se silente e não apresentou contrarrazões recursais.

## **3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em apertada síntese, a empresa recorrente alega que a empresa sagrada vencedora:

- Apresentou balanço de abertura sem o devido registro na junta comercial;



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

- Apresentou índice de solvência geral sem assinatura do sócio e do profissional contábil;
- Apresentou desconto impraticável no mercado;
- Apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com as exigências do edital.

Por fim, pleiteou pela desclassificação da empresa vencedora ante ao descumprimento dos requisitos do instrumento convocatório.

## **4. DAS RAZÕES PARA ACOLHIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS**

### **4.1. Da inexecuibilidade da proposta**

A Empresa Recorrente afirma que a empresa sagrada vencedora apresentou desconto impraticável no mercado, alegando inexecuibilidade da proposta. Enquanto a empresa A.M Serviços Elétricos Ltda. não se manifestou em sede de contrarrazões.

Portanto, considerando a falta de defesa por parte da Empresa Recorrida, bem como pelo voluptuoso desconto ofertado por ela, de



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

68,30% (sessenta e oito, virgula trinta por cento), acolhemos o pleito da Empresa Recorrente.

Isso se deve mediante previsão legal do artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93 prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Contudo, no caso em tela, a empresa não o fez, restando-se silente durante todo o prazo de contrarrazões recursais.

Tal é o entendimento do Tribunal de Contas da União,  
*in verbis:*



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, **os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.**” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)(grifo nosso).

Não obstante, a empresa também apresentou demais documentos em desconformidade com a norma vigente, como por exemplo, a apresentação de índice de solvência geral sem assinatura do sócio e do profissional contábil, bem como apresentou valores contraditórios quanto ao capital da empresa, os quais também não foram arguidos por parte da Empresa Recorrida.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Portanto, considerando o exposto, as alegações da Empresa Recorrente, e o silêncio da empresa A.M Serviços Elétricos Ltda., **deferimos** as razões recursais da empresa Lumen Projetos Ltda. a fim de **desclassificar a empresa A.M Serviços Elétricos Ltda.** do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

## **5. CONCLUSÃO**

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula que invalidasse o presente procedimento licitatório.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo



*Prefeitura do Município de  
Bocaiúva do Sul  
Procuradoria Geral*

**DEFERIMENTO** do recurso administrativo da empresa LUMEN PROJETOS LTDA, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior. Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 23 de março de 20223

**JONAS OLIVEIRA DE ASSIS**  
OAB/PR 104.123  
Assessor Jurídico Municipal



*Prefeitura do Município de  
Bocaiúva do Sul  
Procuradoria Geral*

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADOS:** LUMEN PROJETOS LTDA; A.M SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA e DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Diante do recebimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa LUMEN PROJETOS LTDA. ao Pregão eletrônico 11/2023 e da análise das razões jurídicas expostas no Parecer Jurídico 099/2023 pela Procuradoria Geral deste Município, venho por meio deste determinar o **DEFERIMENTO** do recurso em questão.

Sendo assim, encaminhe-se os Autos ao Pregoeiro para conhecimento e demais providências.

**ANTONIO LUIZ GUSSO**

**Prefeito Municipal**